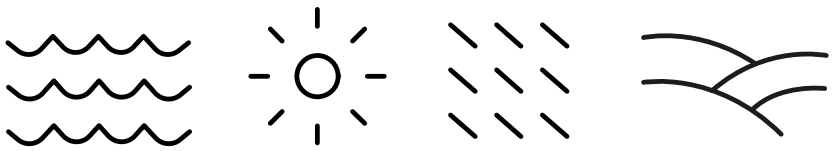

Consulta pública n. º108:

Proposta de alteração do Regulamento Tarifário do Setor Gás

DOCUMENTO DE COMENTÁRIOS

EDP, S.A.

30 de abril de 2022

Índice

1. Enquadramento 3

2. Comentários Gerais 4

2.1. Mecanismo de mitigação dos potenciais impactos tarifários decorrentes de receitas da atribuição de capacidade nas infraestruturas de alta pressão 4

2.2. Ajustamento decorrente da aplicação da Tarifa Social 5

1. Enquadramento

A atual conjuntura internacional tem impactado significativamente o setor energético, tornando mais incerta a evolução dos preços nos mercados deste setor e, indiretamente, também as variações tarifárias das atividades sujeitas à definição de tarifas pela ERSE. Assim, torna-se necessário reforçar a atuação da ERSE na definição dos proveitos das várias atividades reguladas, de forma a implementar ou a melhorar medidas que permitam mitigar a volatilidade tarifária, não só para o ano para o qual se está a definir as tarifas, mas também para prevenir situações futuras.

Em 2021, na última revisão regulamentar do RT, que se consubstanciou na publicação do Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, a ERSE já tinha refletido esta necessidade, introduzindo um mecanismo que pretendia mitigar os potenciais impactos tarifários resultantes da reversão para as tarifas das receitas com os prémios de leilão de atribuição de capacidade, através do diferimento por um determinado período, previamente estabelecido pela ERSE.

A presente revisão regulamentar é motivada, essencialmente, pela necessidade de melhor adaptar esse regulamento às circunstâncias inerentes ao recebimento de receitas elevadas com prémios de leilões de atribuição de capacidade, com impactes tarifários dificilmente previsíveis, i.e., a proposta pretende melhor adaptar este mecanismo aos efeitos futuros na volatilidade tarifária dessa reversão, que não são previsíveis à data em que o diferimento dessas receitas é decidido.

Adicionalmente, a ERSE propõe a revisão do cálculo do ajustamento do desconto decorrente da aplicação da tarifa social, de forma a tornar mais clara a sua aplicação.

Neste contexto, a EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública, e manifestando, desde já, plena disponibilidade para quaisquer esclarecimentos que a ERSE entenda convenientes.

2. Comentários Gerais

2.1. Mecanismo de mitigação dos potenciais impactos tarifários decorrentes de receitas da atribuição de capacidade nas infraestruturas de alta pressão

As receitas provenientes da atribuição de capacidade nas infraestruturas da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL (RNTIAT) integram a retribuição pelo uso das infraestruturas prevista no Regulamento Tarifário (RT), nomeadamente as receitas provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em resultado da aplicação de prémios de leilões de capacidade.

A este respeito, em 2020 e em 2021, verificou-se que os valores referentes aos prémios de leilão de capacidade recebidos pelos operadores de Terminal de GNL, de Armazenamento Subterrâneo de gás e de Transporte de gás corresponderam a montantes de tal forma elevados, que caso ocorresse uma reversão integral para a tarifa, essa situação originaria distorções tarifárias significativas para esses períodos, possibilitando mesmo que houvesse tarifas negativas em determinadas atividades.

Face a esta situação, em 2021, a ERSE procedeu à alteração do RT, implementando um mecanismo que permite o diferimento por um determinado período, de parte ou da totalidade dos valores correspondentes aos prémios de leilão recebidos em cada ano pelos operadores das infraestruturas, quando tal se justifique, de forma a não comprometer a estabilidade tarifária, e ao reconhecimento em proveitos de parte dos montantes de prémio diferidos de anos anteriores. Não obstante, a ERSE reconhece que o atual mecanismo não é suficientemente flexível, que permita acautelar com certeza a mitigação dos impactos futuros na volatilidade tarifária, decorrente da reversão das receitas diferidas.

Assim, a ERSE propõe agora uma alteração ao mecanismo de mitigação de impactos tarifários decorrentes do recebimento de receitas de prémios de leilão de capacidade, por forma a permitir uma maior flexibilidade da sua aplicação e reforçar a possibilidade de intervenção da ERSE na mitigação de grandes variações tarifárias, definindo um período máximo de reversão da totalidade das receitas com prémios de leilão de capacidade, acrescida de juros, igual a 4 anos, em coerência com a duração dos períodos de regulação.

Adicionalmente, a ERSE propõe tornar o mecanismo menos complexo, dissociando o mecanismo da definição de indutores de custos das respetivas atividades.

Pelo exposto, **a EDP reconhece positivamente a proposta da ERSE**, na medida em que o mecanismo permite mitigar grandes variações tarifárias e melhorar a sua estabilização. No entanto, **a EDP defende que a aplicação do mecanismo deve garantir que os montantes, referentes aos prémios de leilão de capacidade, devem ser revertidos às tarifas das atividades da RNTIAT que lhes deram origem, evitando desta forma a subsidiação cruzada entre atividades**.

2.2. Ajustamento decorrente da aplicação da Tarifa Social

O documento justificativo da presente consulta refere que os custos com o financiamento da tarifa social (TS) incluem o desconto concedido por aplicação da tarifa social e os ajustamentos, definitivos e estimados, decorrentes dessa aplicação. Neste sentido, o processo de **cálculo dos ajustamentos pretende traduzir a diferença entre os valores de desconto previstos em tarifas de cada ano e os valores de desconto efetivamente concedidos**.

Não obstante, a ERSE indica que nem sempre este cálculo foi bem interpretado pela referência no RT em vigor aos custos de financiamento da TS no artigo que define o cálculo dos ajustamentos, no qual apenas se deverá comparar os valores de desconto por aplicação da TS, nos diferentes momentos.

Neste âmbito, a ERSE propõe a alteração do articulado que define o cálculo dos ajustamentos, substituindo para o efeito as referências aos "custos de financiamento da Tarifa Social" pelo "desconto decorrente da aplicação da Tarifa Social", de forma a aclarar que as fórmulas relativas aos ajustamentos apenas devem considerar o desconto decorrente da aplicação da TS.

Adicionalmente, a ERSE salienta que **o desconto por aplicação da TS não tem efeito no cálculo dos proveitos permitidos das atividades reguladas do setor do gás**, uma vez que o financiamento daqueles custos se encontra fora da esfera tarifária, sendo o mesmo da responsabilidade de todos os operadores do setor.

A este respeito a EDP reconhece a importância da TS como uma medida de proteção dos clientes economicamente vulneráveis, em especial no contexto atual. No entanto, entendemos que **à luz do quadro legal europeu, nomeadamente da Diretiva (UE)**

2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, o custo desta medida, de cariz social, não deveria ser suportado pelos operadores do setor (situação atual), já que, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, "os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, como a previsão de benefícios a nível dos seus sistemas de segurança social para garantir o necessário fornecimento aos clientes vulneráveis, ou apoio à melhoria da eficiência energética". Isto é, o financiamento das medidas de apoio aos clientes vulneráveis, entre as quais se integra **a Tarifa Social, deve ser assegurado preferencialmente através de recursos públicos**. Em alternativa, na sua Comunicação "*A framework Strategy for a Resilient Energy Union*", a CE admite igualmente a socialização do custo pelos restantes consumidores não elegíveis.

Este entendimento é, aliás, partilhado pela ERSE, que, nos diversos pareceres que emitiu a respeito do modelo de financiamento da tarifa social em Portugal[1], refere que "***O financiamento por recursos públicos**, como o Orçamento do Estado ou a Segurança Social, **favorece o efeito redistributivo dos rendimentos na sociedade e contribui para aproximar o preço de eletricidade do seu custo económico real**, evitando novos custos de interesse económico geral*", com a ressalva de que "**Qualquer modelo de financiamento** da tarifa social **através dos agentes da cadeia de valor**, quer atuem em regime de mercado ou em atividades reguladas, **não pode pressupor nem impor a não repercussão dos custos sobre os clientes finais**".

De modo análogo, a EDP defende um modelo de financiamento da TS assente em recursos públicos ou, em alternativa, a socialização do respetivo custo na tarifa de acesso às redes, paga por todos os consumidores, evitando distorções de concorrência. Importa, contudo, assegurar que, quando a obrigação de financiamento recai sobre os operadores privados (como é o caso da tarifa social de gás natural), **os custos suportados a esse título pelos operadores regulados sejam reconhecidos nos seus proveitos permitidos**. Caso contrário, os custos resultantes da TS impactam negativamente a taxa de remuneração dos operadores regulados, penalizando o seu desempenho financeiro.

[1] "Estudo sobre o modelo de financiamento da tarifa social de eletricidade" (abril de 2019); "Estudo sobre o modelo de financiamento da tarifa social de eletricidade – Complemento sobre um modelo de financiamento misto" (julho de 2019); "Parecer relativo ao alargamento das condições de acesso à tarifa social de eletricidade e gás natural" (novembro de 2020)